



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 28/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 28/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.012584/2022.84

AUTUADO: M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA

CGF: 24.031249-4

CNPJ: 01.785.409/0001-23

ENDEREÇO: Rua Edmundo Sales, 1025 , Sala C, Bairro Buritis – Boa Vista – RR – CEP 69309-184

ADVOGADO: Sara Nízia Ribeiro Dutra

ENDEREÇO: Rua 10, 527, Jardim Tropical, Boa Vista – RR

email: saranizia@gmail.com Fone (95) 99143 - 9918

FIEL DEPOSITÁRIO: Não Constituído

ASSUNTO: ENTRADA DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL– IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES: i - QUE O AUDITOR FISCAL NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS FISCAIS E OS DARES; ii – QUE O AUDITOR FISCALIZOU O ANO DE 2021; iii – QUE NÃO FORAM SOLICITADAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NEM OS DARES; iv – QUE OCORREU A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO; v – QUE HOUVE CONDUTA IRREGULAR DA FISCALIZAÇÃO; vi – QUE O LANÇAMENTO FERIU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ARGUMENTOS INCONSISTENTES - OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 20727/2022, em desfavor do contribuinte M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA, inscrição estadual 24.031249-4 e CNPJ 01.785.409/0001-23, imputando a ele a infração de "saída de mercadorias sem documento fiscal" (Ep. 6928543).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão Contencioso.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$9.040.168,16, sendo R\$3.740.140,93 a título de imposto, R\$3.740.140,93 a título de multa e R\$1.559.886,30 a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep’s. 6926695 a 6926723):

1 – Auto de Infração 20727/2022;

2 – Ordem de Serviço 2363/2022;

3 – Termo de Início de Fiscalização;

4 – Relatório de Execução da Ordem de Serviço;

5 – Outros Anexos: Arquivo em Excel (Ep’s 6926710 a 6926714), Anexo de apuração (Ep. 6926716), Documentos de Identificação (Ep’s 6926719 a 6926722);

6 – Termo de Encerramento de Fiscalização;

Cientificado do lançamento por edital publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima em 25/11/2022, para pagar ou apresentar defesa (Processo Relacionado 22101.012667/2022.73), o sujeito passivo apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Ep. 7319131):

- a. que não foi apresentado pelo auditor as notas fiscais nem identificou os Dares. Baseou-se em banco de dados fiscais onde o contador da impugnante enviou por equívoco documentos fiscais (fls./02/03);
- b. que o auditor fiscalizou o ano de 2021, sendo que era permitido apenas os anos anteriores (fls.03);
- c. que o auditor não solicitou as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias bem como os dares pagos e que estão em parcelamento. Disse ainda que à época da fiscalização as vendas com cartão de crédito quase não existiam (fls. 03);
- d. alega que pagou dares (fls.03) e que diante desse fato estaria extinto o crédito tributário. Apresentou jurisprudência (fls. 04/07);
- e. afirma que houve conduta irregular da fiscalização. Elenca condutas que possuem limitações pelos artigos 5º, 37 e 150. Traz relação nas páginas 07 a 08, enumerando ainda garantias constitucionais dadas ao sujeito passivo (fls. 08 a 09) e jurisprudência (fls. 09/10). Culminou dizendo que, portanto, estaria demonstrado abuso de poder por parte da fiscalização vez que “não apresentou nota fiscal nem identificou o Dare” e baseou-se em banco de dados contábeis no que o contador enviou de forma equivocada documentos fiscais. Que a empresa não poderia ser cobrada mediante auto de infração pois cumpriu com suas obrigações tributárias (conforme documentos apresentados – Ep. 7303275) (fls. 11);
- f. aduz ainda que o lançamento de ofício feriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade pois o valor cobrado do impugnante não obedeceu a capacidade contributiva, vez que a alíquota embora tenha valor fixo, a base de cálculo deve variar de acordo com cada contribuinte (fls. 11/12).
- g. Como pedido requereu que a impugnação seja recebida e ao Auto de Infração 20727/2022 seja julgado improcedente. Pediu também que, caso seja o entendimento do julgador, que ocorra a suspensão do Auto de Infração 20727 enquanto estiver pendente o parcelamento do débito. (fls. 13);

Apresentou documentos (Ep’s 7318543 e 7318560).

Após, a Agência de Rendas de Boa Vista – AERBV, por meio do Despacho 10, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7319213).

O presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 130 (Ep.17465722).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2363/2022, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte M A DA CONCEIÇÃO DE LIMA LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2018 a 31/12/2020 (Ep. 6928650). O referido contribuinte está enquadrado no Regime

Normal de pagamento de ICMS e, tem como principal atividade econômica o comércio atacadista de bebidas (Ep. 6928676, item 2).

O auditor, munido da Ordem de Serviço, diligenciou até o local do estabelecimento, porém lá chegando foi avisado que o representante da empresa estava na Sefaz/RR. Diante desta informação para lá dirigiu-se, intimando o gerente da empresa do início da fiscalização. Apresentou o Termo de Início de Fiscalização, sendo que neste documento solicitou o Livro Contábil Diário bem como os extratos as operações com cartões de crédito, sendo apresentado apenas o livro Diário relativo ao ano de 2019 (Ep. 6926699, itens 3 a 8).

Realizou auditoria (Ep. 6926699, itens 8, 9 e 10): i - nas operações registradas nos livros fiscais constantes nos arquivos SPED – FISCAL apresentados pelo contribuinte em relação aos períodos fiscalizados; ii – nos documentos fiscais relacionados ao contribuinte constantes na base de dados da SEFAZ/RR, iii – nas declarações em GIM apresentadas pelo contribuinte, sendo que aqui examinou a compatibilidade destas com os assentos dos livros fiscais e, iv – examinou a regularidade dos registros constantes no módulo SIATE da Sefaz/RR em relação a documentos fiscais emitidos por terceiros direcionados à empresa fiscalizada.

Em relação aos produtos cachaça 51965 ml, açúcar Mujuí 1kg e açúcar cristal Doce 1kg, tendo em vista o volume comercializado realizou o procedimento previsto no artigo 858, II do RICMS/RR, qual seja levantamento quantitativo por mercadoria (Ep. 6926699, item 13).

Verificou, após o levantamento quantitativo que o sujeito passivo promoveu a entrada, sem documento fiscal que acobertasse a operação, de 948512 unidades de Cachaça 51 de 965 ml no ano de 2018, 490667 unidades de Cachaça 51 de 965 ml no ano de 2019 e 93264 unidades de Cachaça 51 de 965 ml no ano de 2020. Tal situação está demonstrada no Anexo Apuração (Ep. 6926716)

Relacionou todos os documentos fiscais que demonstram a entrada e saída dos produtos no estabelecimento (dados referentes ao achado bem como os eventos que demonstram a circulação das mercadorias) nos arquivos Excel constantes nos Ep's 6926710 a 6926714. Fez a apuração, em relação aos dados encontrados e a sintetizou no Relatório de Apuração inserto no Ep. 6926716. Detalhou o lançamento de ofício no item 14 do Relatório de Execução (Ep. 6926699).

Assim, após análise dos documentos entendeu que ocorreu infração à legislação tributária e lavrou o Auto de Infração 20727/2022 (6926695).

O sujeito passivo foi intimado regularmente por edital (Processo Relacionado 22101.012667/2022.73) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa. Apresentou tempestivamente impugnação.

Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 28/12/2022 (Ep.73185560 – petição de interposição). O sujeito passivo foi intimado por edital, devendo ser considerado intimado 10 dias após a sua publicação que deu-se em 25/11/2022 (Processo Relacionado 22101.012667/2022.73). Assim foi tido por intimado em 07/12/2022. Nesse compasso, de acordo com artigo 36, VI, “b”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 30 dias, contados na forma dos artigos 37 e 38, do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 07/01/2023. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

A intimação por edital está de acordo com a legislação, vez que o auditor demonstrou que foi a empresa e a mesma estava fechada, não podendo fazer a intimação pessoal. Tal situação amoldando-se então à permissão do §1º do artigo 35 da Lei 72/94, permitindo a intimação editalícia.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II - DAS PRELIMINARES

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta situações que possam acarretar nulidade.

Passo a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

Aqui o impugnante faz diversos apontamentos acerca do procedimento fiscal adotado pelo auditor que, em sua análise, maculam o lançamento de ofício (Ep. 7319131).

Passarei a analisar os argumentos apresentados.

1 – Alega inicialmente que não foi apresentado pelo auditor as notas fiscais nem identificou os Dares. Diz ainda que baseou-se em banco de dados fiscais onde o contador da impugnante enviou por equívoco documentos fiscais (fls./02/03).

Este argumento não deve prosperar.

O representante fazendário, em trabalho detalhado, de levantamento quantitativo por mercadoria, procedimento este permitido pelo artigo 858, II do RICMS/RR, determinou que, em relação `Cachaça 51, 965 ml, o impugnante promoveu a entrada de ssa mercadoria sem documento fiscal que acobertasse tal entrada. Analisou os estoques iniciais e finais dos produtos (com base nas informações do SPEF – FISCAL enviadas pelo contribuinte), as entradas dos respectivos produtos e suas vendas (com base nas informações do SPED – FISCAL e os documentos fiscais constantes da base de dados da Sefaz/RR).

Tais informações constam detalhadas, em relação à mercadoria, nos arquivos de Excel constantes nos Ep's 6926710 a 6926714. Isto posto, realizou a apuração, de acordo com as informações obtidas e verificou que o sujeito passivo, nos anos de 2018, 2019 e 2020, promoveu entrada de cachaça 51, 965 ml, nas quantidades indicadas no Auto de Infração 20727, sem nota fiscal. Tal demonstração está cristalizada no Ep. 6926716.

Dessa forma está claro que foram identificados os documentos fiscais de entrada e saída.

Em relação à alegação de não haver identificação dos Dares entendendo não ter pertinência com o caso analisado, vez que foi imputado ao sujeito passivo a entrada de mercadoria sem nota fiscal e não falta de pagamento de ICMS.

2 – Diz também que o auditor fiscalizou o ano de 2021, sendo que era permitido apenas os anos anteriores (fls.03).

Não procede tal afirmação.

A ordem de serviço 2363/2022 permite ao auditor fiscalizar o período de 01/01/2018 a 31/12/2020 (Ep. 6926697). E foi isso que ele fez, conforme demonstra os documentos constantes neste processo, em especial os aqueles constantes no arquivos excel aqui anexados.

O impugnante não informa o que fundamenta tal afirmação, sendo assim não foi atendido, pelo impugnante, o disposto no artigo 50, IV da Lei 72/94 bem como a incumbência que tem o réu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, II do Código de Processo Civil, com aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94).

Art. 50. A impugnação conterá:

(...)

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Analisando o Auto de Infração 20727/2022 e todos os documentos que este processo, não há qualquer menção a documento analisado referente ao ano de 2021.

3 – Aduz que que o auditor não solicitou as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias bem como os dares pagos e que estão em parcelamento. Disse ainda que à época da fiscalização as vendas com cartão de crédito quase não existiam (fls. 03).

Tal afirmação não tem o condão de afastar o lançamento efetuado.

Com o advento da nota fiscal eletrônica todos os documentos fiscais autorizados, quer seja emitidos ou destinados a contribuinte inscrito junto ao cadastro da Sefaz/RR, é automaticamente enviado ao banco de dados da Sefaz/RR. Isto é exteriorizado no RICMS/RR bem como no Manual da Nota Fiscal Eletrônica. Desta forma não há necessidade de solicitação pelo fisco vez que já os possui.

Esta situação foi narrada pelo auditor no Relatório de Execução (Ep. 6928676, itens 8 a 10), vez que fez a compatibilização dos documentos fiscais emitidos por terceiros ao contribuinte (e que constam do banco de dados da Sefaz/RR) com aqueles que foram processados no módulo fronteira dos Sistema SIATE da Sefaz/RR e emitidas pelo contribuinte, vez que como narra no item 13 do relatório de execução da ordem de serviço (Ep. 6926699) procedeu a um levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, procedimento este que, partindo do estoque inicial informado pelo contribuinte (em sua escrituração) adiciona as entradas de mercadorias e diminui pelas saídas das mesma. Aí verifica se o resultado é igual ao estoque final informado pelo contribuinte (em sua escrituração).

No caso aqui analisado, verificando o estoque inicial, entradas dessa mercadoria com documento fiscal e saídas da mesma com documento fiscal, somente poder-se-ia ter o estoque final (informado pelo impugnante em sua escrita fiscal) através de entrada de Cachaça 51, 965 ml sem documento fiscal que acoberte essa operação.

É importante destacar que todos os dados para embasar o procedimento fiscalizatório e o resultado obtido foram trazido pelo representante fazendário e constam neste processo.

Insta consignar que o sujeito passivo não trouxe qualquer para afastar tal imputação.

Assim, não há mácula no auto de infração ora analisado.

4 - alega que pagou dares (fls.03) e que diante desse fato estaria extinto o crédito tributário. Apresentou jurisprudência (fls. 04/07).

Entendo que tal alegação não guarda pertinência com o caso ora analisado nem é apta a afastar a imputação feita.

Tal conclusão advém do fato que o representante fazendário afirma que o sujeito passivo promoveu a entrada sem documento fiscal de Cachaça 51, 965 ml. Assim, a alegação de extinção do crédito não guarda relação com os fatos imputados.

Insta consignar que não foi trazido qualquer prova, pelo impugnante, capaz de demonstrar a não ocorrência da infração.

Assim, tal objeção deve ser afastada.

5 – Afirma que houve conduta irregular da fiscalização, caracterizando abuso de poder.

A afirmação não pode prosperar.

As imputações feitas pela impugnante (Ep. 7319131, fls. 7 a 11) devem ser acompanhadas de provas, porém não foi trazido ao processo nada que possa demonstrar o alegado. Assim, o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações previsto no artigo 50, III e IV da Lei 72/94. Vejamos:

Art. 50. A impugnação conterá:

I -;

II -;

III - as razões de fato e de direito em que se funda;

IV - a documentação probante de suas alegações, se for o caso;

(....)

É importante salientar que para haver o enquadramento da conduta da autoridade fiscal em qualquer previsão legal que configure infração, administrativa ou penal, deve ser descrita precisamente os atos por ela praticados, bem como a adequação à hipótese prevista em lei como infração (tipicidade), além de provas da prática do ato.

No caso ora analisado, o impugnante apresentou várias alegações sem lastro probatório, bem como não especificou, precisamente, qual a regra legal que foi violada (aquela na qual a conduta do agente adequa-se à previsão legal abstrata). Assim, nada foi demonstrado neste processo que macule a conduta do auditor fiscal.

6 - Outra alegação trazida é a violação aos Princípios Constitucional da Razoabilidade e Proporcionalidade

Aqui diz a impugnante, pelas provas trazidas, ficou demonstrado que com a lavratura do auto de infração 20727/2022, ocorreu a violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade por não obedecer ao também princípio constitucional da capacidade contributiva do contribuinte.

Novamente é importante salientar que não foi trazido prova da violação nem foram demonstrados, especificadamente, os motivos de fato e de direito em que se fundam a sua afirmação.

Ademais é importante destacar que, em relação ao ICMS, a obediência ao princípio da capacidade contributiva dá-se em relação à alíquota incidente. Isto porque sendo o ICMS imposto que incide sobre o consumo, a capacidade contributiva buscada é a do contribuinte de fato e não o de direito (como o é o sujeito passivo), e assim vê-se a essencialidade do produto, fazendo-se incidir uma alíquota menor às mercadorias mais essenciais, a alíquota maior às menos essenciais e supérfluas. Dessa forma, é a alíquota do ICMS que adequa este imposto à capacidade contributiva do contribuinte e não a base de cálculo como alega na impugnação à folha 11 (Ep. 7319131).

Com relação ao pedido de suspensão do lançamento feito no AI 20727/2022 entendo que não procede vez que não foi demonstrado haver parcelamento em aberto com relação ao crédito tributário oriundo deste lançamento.

Afastadas as alegações trazidas pelo impugnante entendo que está caracterizada a infração imputada ao sujeito passivo.

O representante fazendário demonstrou que o sujeito passivo promoveu a entrada de mercadorias sem documento fiscal, caracterizando a materialidade da infração imputada. Tais provas constam dos arquivos excel insertos nos Ep's 6926710 a 6926714, e demonstrados no Anexo APURAÇÃO (ep. 6926716).

O sujeito passivo não trouxe qualquer prova do pagamento do tributo.

A base de cálculo utilizada está de acordo com a legislação.

A multa aplicada, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário RE 582461/SP) e decisão do Conselho de Recurso Fiscais do Estado de Roraima, não tem caráter confiscatório.

Assim, o Auto de Infração 20727/2022 obedeceu todos os elementos traçados pelo artigo 142 da Lei 5.172/65 (Código Tributário Nacional).

DECISÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração 20727/2022, por restar configurada a infração apontada, mantendo o lançamento original no valor de R\$9.040.168,16.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado digitalmente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Matrícula 51235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 28/02/2026, às 16:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21329128** e o código CRC **122D1809**.